



Número: **0600013-11.2024.6.17.0071**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE**

Última distribuição : **04/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB (REPRESENTANTE)	
	LARISSA PINHEIRO QUIRINO (ADVOGADO)
JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA (REPRESENTADO)	
	MONICA CECILIA FERREIRA FAUSTINO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122221556	16/04/2024 14:11	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600013-11.2024.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA PINHEIRO QUIRINO - PE31765
REPRESENTADO: JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REPRESENTADO: MONICA CECILIA FERREIRA FAUSTINO - PE46902

S E N T E N Ç A

Cuida-se de representação eleitoral apresentada por **10 – REPUBLICANOS** contra o Sr.º **JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA**.

Em síntese, a parte autora argumenta o seguinte:

“[...]”.

O representado realizou ato de propaganda antecipada e irregular em total desrespeito à legislação eleitoral, conforme registro de vídeos e fotos anexos gravados no dia 02/04/2024 (terça-feira) na cidade de Santa Cruz da Baixa Verde/PE.

Verificou-se que os Representados tornaram aquilo que deveria ser um ato de filiação um verdadeiro ato de campanha, antecipando de forma clara a propaganda eleitoral, inclusive com a utilização de meios proscritos, conforme as degravações a seguir:

[...].

Tais vídeos trazem os fatos ocorridos no suposto de ato de filiação e foram publicados pelo pré-candidato em suas redes sociais, alcançando ainda mais pessoas.

Vejamos:

Foto compartilhada pelo pré-candidato a prefeito com a frase: “Vamos de 55?”

[...].

Foto compartilhada pelo pré-candidato em sua página pessoal de rede social com a frase: “Rumo a vitória 55”.

[...].

Salienta-se que o ato de filiação ocorreu com mais de 1000 (mil) pessoas, segundo os próprios organizadores, e teve todo o seu registro publicado nas redes sociais e em blogs da região, o que tornam as condutas mais perigosas.



[...].

Além de antecipar a campanha eleitoral, o representado também se utilizou de propaganda irregular com o uso de outdoor durante o evento realizado.

É importante mencionar que praticamente todas as pessoas presentes no evento estavam adesivadas já com o número de campanha e usando uma camiseta azul padronizada, conforme fotos anexas, restando claro que não há que se falar em simples coincidência ou manifestação individual, mas em um verdadeiro ato de campanha antecipado e orquestrado com a utilização de meios proibidos por lei.

[...].

O que claramente se verifica é que o ato de filiação foi, na verdade, um ato de campanha antecipado e previamente organizado e orquestrado. São inúmeras as provas de que o pré-candidato iniciou o jogo eleitoral antes do período permitido e com uso de instrumentos vedados na legislação ainda que já estivéssemos em fase de campanha.

[...].”

A parte representante solicitou o deferimento de tutela de urgência, e, ao final, a condenação da parte representada ao pagamento de multa.

Proferiu-se decisão indeferindo parcialmente a petição inicial e deixando de acolher o pedido de tutela de urgência.

A parte requerida foi citada e ofereceu defesa, oportunidade em que defendeu o seguinte:

“[...].

No caso em exame, vislumbra-se a execução de um evento de caráter eminentemente intrapartidário, destinado a filiados e a correligionários, ocorrido em um ambiente fechado e residencial, com o intuito de filiar o representado no PSD, numa inequívoca manifestação de caráter democrático, permitida em lei, a teor do art. 36-A, inciso II e III, da Lei nº 9.504/1997.

O caso sob exame não revela pedido explícito, sugerido, denotado, pressuposto, indireto ou subentendido de voto.

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive internet.

[...].

Tenta o autor em uma imaginação fantasiosa trazer para o caso a aplicação das palavras mágicas, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Acontece que no evento não ocorreu qualquer violação a legislação eleitoral, máxime tratar-se de um ato intrapartidário de filiação do representando, em ambiente fechado.

Todos os discursos estavam dentro das balizas legais, mormente com participação de apoiadores e correligionários, ou seja, com aqueles que já são simpatizantes de um grupo político, típicos de uma agitação para a ocasião e a provocação jocosa (“tirar onda”) naturais e saudáveis da disputa política. Nesse sentido:

[...].

Nos autos não se encontra na fala do representado, nem de qualquer outro participante, pedido explícito de voto ou o uso de expressões equivalentes que se possa inferir igual situação.

Todas as imagens são fotos e vídeos produzidos por pessoas que, de modo livre e espontâneo, manifestaram sua liberdade de expressão.

A pretensão deduzida em juízo não pode basear-se em ilações e conjecturas ou em tese desacompanhada de provas. Assim, havendo imputação de propaganda irregular na modalidade antecipada por violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos, o julgador deve acautelar-se de que há nos autos elementos aptos a comprovar a alegação, até porque a publicação em perfil pessoal não causa desequilíbrio, consoante aresto a seguir:

[...].

As “provas” que instruem a peça vestibular aos fatos imputados ao representado não se mostram suficientes para configurar a hipótese de realização de propaganda eleitoral prematura.

[...].

O que representante chama de outdoor, na verdade, foi um telão de LED temporário destinado apenas para transmitir o ato de filiação e exibição da sigla do partido, dentro do espaço reservado do evento. Portanto, exagerada e desproporcional tentar equiparar a outdoor.

[...].

No caso em tela, não houve configuração de propaganda eleitoral antecipada, pois comprovou-se apenas a existência do número, símbolo e sigla próprios do Partido Político. No indigitado adesivo, conforme imagens, verifica-se elementos visuais oficiais do PSD, um padrão existente em todo país, não alusivo a qualquer pretensa candidatura ou localidade.

[...].

Nas imagens apresentadas nos autos, considerando o pequeno número de camisas azuis, sem quaisquer ilustrações, número, sigla, frase e/ou palavras alusivas a campanha eleitoral ou candidato, em meio a outras pessoas com vestimentas diferentes.

É comum e cultural em atos políticos as pessoas se vestirem espontaneamente com a cor do seu grupo político. A exemplo dos partidários de presidente Lula que trajam vermelho e os do ex-presidente Bolsonaro com verde e amarelo. Isso é natural e normal pelo Brasil afora, seja em que eleição for ou período.

[...].”

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido.

Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a violação do disposto no *caput* do mesmo dispositivo legal, ou seja, a realização de **propaganda eleitoral antecipada** “*sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior*”.



O art. 3º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE (36-A da Lei nº 9.504/1997), estabelece o que **não pode ser caracterizado** como propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:

“Art. 3º **Não configuram** propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os **seguintes atos**, que **poderão ter cobertura dos meios de comunicação social**, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em **entrevistas, programas, encontros ou debates** no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, **em ambiente fechado** e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de **prévias partidárias** e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, **desde que não se faça pedido de votos**;

V – a divulgação de **posicionamento pessoal** sobre questões políticas, **inclusive** em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de **reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação** ou do **próprio partido, em qualquer localidade**, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - **campanha de arrecadação prévia de recursos** na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º **É vedada a transmissão ao vivo** por emissoras de rádio e de televisão das **prévias partidárias, sem prejuízo** da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos **incisos I a VII do caput**, são **permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura**, das **ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver**, observado o disposto no § 4º deste artigo;

§ 3º O disposto no § 2º **não se aplica** aos **profissionais de comunicação social** no exercício da profissão.

§ 4º A campanha a que se refere o **inciso VII** deste artigo **poderá ocorrer a partir de 15 de maio** do ano da eleição, observadas a **vedação a pedido de voto** e as **regras relativas à propaganda eleitoral na internet** (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018);

§ 5º **Exclui-se** do disposto no **inciso V** deste artigo a **contratação ou a remuneração** de pessoas naturais ou jurídicas com a **finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros**.



§ 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos **poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada** a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica.” (g.n.)

Nesse contexto, o TSE, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, de relatoria do Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, quais sejam:

- (a) “o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos”;
- (b) “os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada”;
- (c) “o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se”;
- (d) “todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: [i] impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (*outdoor*, brindes, etc); e [ii] respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”.

Seguindo esse mesmo raciocínio, o 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, estabelece o seguinte:

“Art. 3º-A. **Considera-se propaganda antecipada** passível de multa aquela **divulgada extemporaneamente** cuja mensagem **contenha pedido explícito de voto, ou** que **veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto **não se limita** ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.” (g.n.)

A respeito do assunto, delimitando o que pode ser considerado pedido explícito de votos, eis o seguinte julgado do TRE-PE:

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA EM RÁDIO E POSTAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS COM USO DE PALAVRAS MÁGICAS. GRANDE LAPSO TEMPORAL PARA AS ELEIÇÕES. PRECEDENTES TSE. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Ao examinar o AgR-AI nº 9-24/SP, **o TSE consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada**, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando **diretriz hermenêutica** para a identificação da propaganda antecipada, *in verbis*: “**o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória**”. Precedentes TSE. 2. Na espécie, constatado o uso de palavras mágicas em **entrevista** concedida à rádio local e **publicações de redes sociais** com músicas com referências às eleições de 2024, em período vedado pela legislação eleitoral, **ultrapassando a margem permitida para o exercício da sua liberdade de expressão e divulgação de candidatura**, disposta no art. 36-A da Lei nº 9.504/97. 3. Contudo, o lapso temporal entre a data da veiculação da entrevista e o início do período eleitoral,

aproximadamente um ano, afasta a mácula ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, em especial considerando-se inexistir notícia de reiteração da conduta, bem como que não foi utilizado meio proscrito pela legislação eleitoral, nem tampouco realizados gastos vultosos no período de pré-campanha. Precedentes TSE.4. Recurso provido para afastar a multa aplicada. Representação nº 060003472, Acórdão, Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 07/03/2024". (g.n.)

Pois bem.

No caso em apreço, entendo que **está caracterizada** a propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, as fotografias e vídeos juntados com a petição inicial demonstram que, por ocasião do ato de filiação partidária, ocorrido no dia 02/04/2024:

(i) o Sr.º JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA promoveu evento de porte considerável, em **ambiente aberto ao público** (parcialmente na via pública), com a presença de **grande quantidade de pessoas**, com **vestimenta padronizada** e **utilização de adesivos com o número "55"**;

(ii) o Sr.º JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA **publicou imagens e vídeos do evento em suas redes sociais**, e, além disso, escreveu **"Vamos de 55?"**, tendo, ainda, republicado mensagem como **"Rumo a vitória 55"**;

(iii) no evento de filiação também foi utilizado telão de LED, como afirmado pelo representado em sua peça de defesa, para divulgação da campanha do Sr.º JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA;

Veja-se que o evento **não ocorreu em ambiente fechado**, como autoriza o art. 3º, II, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, mas sim em **local aberto ao público** e com todas as características de **verdadeiro ato de campanha** (pessoas utilizando vestimenta padronizada e com a utilização de adesivos com o número "55").

Da análise de todo esse contexto, percebe-se que houve pedido de votos, nos termos do parágrafo único do art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 do TSE.

Como bem ressaltou o Ministério Público Eleitoral:

"[...].

Pelos vídeos, observa-se que o locutor contratado para o evento a todo momento dialogava com o público **"É Irlando ou não é? É ele sim! É 55 ou não é? É 55!"** e **"Ó a onda azul"** em **nítido pedido de apoio** ao representado que estava no local, mencionando o seu nome, número e também a cor referência do seu grupo político.

O pré-candidato também divulgou massivamente em sua rede social **"Instagram"**, levando ao conhecimento geral, fotografias e vídeos do evento, inclusive repostando stories de apoiadores com jingles de campanha e mensagens com **conteúdo eleitoral direto e de forte apelo político**.

[...]" (g.n.)

Em caso semelhante, assim decidiu o TRE-PE

"ELEIÇÃO MUNICIPAL SUPLEMENTAR EM 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA SEGUIDA DE PASSEATA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MEIO DA RUA COM CAMISAS DA COR DO PARTIDO DOS PRÉ-CANDIDATOS. PRESENÇA DE CARRO DE SOM TOCANDO MÚSICAS DE CANTOR FAMOSO E JINGLES DE CAMPANHA. NÍTIDO ATO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉVIO

CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As convenções partidárias são voltadas aos filiados do partido. São realizadas no intuito de escolher, no âmbito interno das agremiações partidárias, os filiados que postularão cargos eletivos. A propaganda intrapartidária, por sua vez, é autorizada ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção e deve se direcionar unicamente aos convencionais. O art. 36, § 1º, da Lei n. 9.504/97 expressamente contempla a proibição de sua veiculação nos meios de comunicação em massa (rádio, televisão e outdoor). **2. In casu, logo em seguida à realização das convenções partidárias, constata-se claramente a existência de atos de campanha nas ruas por meio de passeata, com pessoas vestidas com a camisa da cor do partido, utilizando adesivos, portando bandeiras com o número do pré-candidato e seguindo carro de som, no qual se tocavam músicas de cantor famoso e jingles de campanha, em data que não era ainda permitida a realização de propaganda eleitoral.** 3. A lei pune o(s) beneficiário(s) da publicidade irregular, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. **4. A responsabilidade do(s) candidato(s) estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o(s) beneficiário(s) não ter(em) tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições), como se afigura nos presentes autos.** **5. Nítido que os atos praticados não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.** 6. Desprovação do recurso para a manter a condenação imposta na sentença vergastada. Representação nº 060004234, Acórdão, Des. FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2022". (g.n.)

Além disso, a opção por utilizar telão de LED (ID 122209496), **com efeito de outdoor**, configura também violação da Lei Eleitoral e representa propaganda antecipada.

Nos termos da disposição contida na segunda parte do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade do beneficiário estará demonstrada sempre que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter ele tido conhecimento da propaganda.

Na situação em apreço, trata-se o evento de ato de filiação com participação do Sr.º JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA, que, inclusive, publicou material considerável a respeito do assunto em suas redes sociais.

Inquestionável, portanto, o pleno conhecimento a respeito das circunstâncias em que ocorreu o evento.

Uma vez caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, **como é o caso dos autos**, deve ser aplicada a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Tendo em vista que não é possível, diante das circunstâncias, aferir o custo da propaganda, e, também, considerando as **proporções do evento** ora questionado, a **repercussão no meio eleitoral** e o **potencial de influenciar os eleitores**, hei por bem fixar a multa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **CONDENAR** a parte representada ao pagamento de multa no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Em sendo interposto recurso, **INTIME-SE** a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 01 (um) dia. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos imediatamente ao TRE-PE, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Cientifique-se Ministério Público Eleitoral.

Serra Talhada/PE, data conforme registro da assinatura eletrônica.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 088.***.***-12 em 16/04/2024 14:13:25

Número do documento: 2404161411545000000115158368

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404161411545000000115158368>

Assinado eletronicamente por: DIOGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES - 16/04/2024 14:11:54